

REPRESENTAÇÃO N. 862772

Órgão: Prefeitura de São Francisco de Paula
Representante: Fued Canaan Ribeiro
Responsáveis: João Batista Lima, Camila Octaviano dos Santos, Marcelo Ananias Fonseca, Alberto Ribeiro de Barros, Zenaide de Almeida Silva, Kátia Glê Sanches Ribeiro, José dos Reis Pinto, Washington Batista Assis de Moraes, Silmara Filomena Diniz, Ananias Sebastião Alves, Edna Aparecida de Assis Silveira, Marcelo dos Reis Santos
Apensos: Representação n. **876409** e Recurso Ordinário n. **987984**
Procuradores: Ana Maria Barros de Assis Ribeiro - OAB/MG 56.575, José Constante Chagas Júnior - OAB/MG 38.067, Pablo Avellar Carvalho - OAB/MG 88.420, Rômulo Resende Reis - OAB/MG 87.360, Tatiane Rodrigues da Rocha - OAB/DF 29.108, Luigi D'Ângelo dos Santos - OAB/MG 136.163, André Myssior - OAB/MG 91.357, Loyanna de Andrade Miranda - OAB/MG 111202, Otto Marcus de Moraes - OAB/MG 145413, Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro - OAB/MG 165721, Rafael Costa Alves dos Reis - OAB/MG 151570 e Zenaide de Almeida Silva - OAB/MG 112724
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO.

Constatadas irregularidades graves, capazes de justificar a declaração de inabilitação, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Pleno, nos termos previstos pelo art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 28/02/2018

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

O processo principal, distribuído sob o nº 862772, trata-se de Representação apresentada a esta Corte por Fued Canaan Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Paula em 2011 em face de João Batista Lima, Prefeito do mesmo Município na gestão de 2009/2012. O representante encaminhou a este Tribunal cópias de processos relativos a 4 (quatro) Comissões Especiais de Inquérito – CEIs, instauradas pelo Legislativo no exercício de 2011, fls. 01/1.588 (volumes 01 a 06), em que foram apuradas irregularidades relacionadas à aquisição de peças e serviços mecânicos, contratação de mão de obra para execução de conserto de uma ponte localizada na zona rural do Município, obras de construção de uma Unidade Básica de Saúde Urbana e contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos ambulatoriais dos postos de saúde.

O Conselheiro Presidente à época determinou a autuação da Representação, conforme despacho de fl. 1.589 (volume 6).

Em exame preliminar, fls. 1.593/1.609 (volume 06), realizado em atendimento ao despacho de fl. 1.592 (volume 06), a Unidade Técnica informou que os elementos constantes dos autos eram insuficientes para a análise conclusiva de todos os fatos apurados pelos membros das CEIs, e relacionou a documentação necessária para o esclarecimento das matérias, fl. 1.608 (volume 06), além de opinar pela necessidade de manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia.

O processo apenso, Representação nº 876409, foi encaminhado a esta Corte pelo Sr. João Batista Lima, então Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, ora representado, que enviou a este Tribunal cópia de processo disciplinar em face do servidor Geovan Lopes de Jesus, a quem foi atribuída a autoria de irregularidades relativas à aquisição de peças para veículos da frota municipal. Segundo boletins de ocorrência registrados por Vereadores junto à Câmara Municipal, consultas perante empresas fornecedoras apontaram que os responsáveis por essas empresas desconheciam a autenticidade dos documentos e das assinaturas constantes dos documentos que instruíram as licitações, assim como não emitiram as cotações, à exceção da empresa Caapel que confirmou ter expedido os documentos em seu nome.

A Comissão de Inquérito concluiu por indiciar o servidor citado, por não cumprir suas obrigações funcionais, não observar a Lei de Licitações e transferir para o Sr. Wanderson Claudino dos Santos, da empresa Caapel, a obrigação de cotar preços. Concluiu pela aplicação de advertência por escrito ao servidor, uma vez que não foi comprovado ter o referido servidor auferido vantagem ou propina no exercício de sua função. Ao final do processo disciplinar foi informada a instauração, pela Câmara Municipal, de Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de investigar a existência de superfaturamento nas aquisições de peças e contratações de serviços para manutenção da frota municipal, a qual restou arquivada pela Câmara.

Diante da conexão com os fatos apurados na CEI nº 02/2011 do processo principal, foi determinado o apensamento dos autos, nos termos do despacho de fl. 73, o que foi efetivado conforme termo de fl. 1.611 (volume 06).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aquele Órgão manifestou-se em análise preliminar às fls. 1.613/1.629 (volume 06), opinando pela citação do responsável para a apresentação de defesa e pela requisição de documentos junto à Prefeitura, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora à época, conforme despacho de fl. 1.630 (volume 06).

O representado manifestou-se às fls. 1.635/9.224 (volumes 07 a 38) e fls. 9.225/9.243 (volume 38). Encaminhados os autos ao Órgão Técnico, foi apresentado o relatório de fls. 9.311/9.344 (volume 39), apontando irregularidades e requerendo a análise técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP.

As Representações foram enviadas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer de fls. 9.347/9.358 (volume 39), ratificou a necessidade de remessa dos autos à CFOSEP, para a análise relativa aos aspectos de engenharia.

Encaminhados os autos à CFOSEP, em atendimento ao despacho de fl. 9.359 (volume 39), foi juntado aos autos o relatório de fls. 9.360/9.374 (volume 39), em que foi apontada a existência de dano ao erário no valor de R\$ 5.198,00 (cinco mil, cento e noventa e oito reais), de responsabilidade do Sr. Ananias Sebastião Alves, Secretário Municipal de Obras, e do Sr. João Batista Lima, Prefeito Municipal à época.

Após, em relatório de fls. 9.376/9.382 (volume 39), o MPC opinou pela realização de inspeção extraordinária no Município.

Em atendimento ao despacho de fl. 9.383 (volume 39), os autos retornaram para manifestação técnica, conforme relatório juntado às fls. 9.384/9.387 (volume 39).

Nos termos do despacho de fl. 9.388 (volume 39), determinei a abertura de vista dos autos ao ex-Prefeito, João Batista Lima; aos Presidente das CPLs, Camila Octaviano dos Santos e Marcelo Ananias Fonseca; ao Diretor de Saúde e Ação Social à época, Alberto Ribeiro de Barros; à Assessora Jurídica à época, Zenaide de Almeida Silva; aos membros da Comissão de Licitação, Kátia Glê Sanches Ribeiro, José dos Reis Pinto, Washington Batista Assis de Moraes, Silmara Filomena Diniz, Ananias Sebastião Alves, Edna Aparecida de Assis Silveira, Marcelo dos Reis Santos.

Intimados, Zenaide de Almeida Silva manifestou-se às fls. 9.415/9.515 (volume 39), João Batista Lima às fls. 9.518/9.536 (volume 40), Camila Octaviano dos Santos, Marcelo dos Reis Santos, Edna Aparecida de Assis Silveira, Kátia Glê Sanches Ribeiro e José Reis Pinto apresentaram defesa conjunta às fls. 9.537/9.553 (volume 40), Marcelo Ananias Fonseca às fls. 9.554/9.558 (volume 40), Ananias Sebastião Alves às fls. 9.559/9.565 (volume 40), Alberto Ribeiro de Barros às fls. 9.566/9.602 (volume 40), Silmara Filomena Diniz às fls. 9.603/9.609 (volume 40), Washington Batista de Assis de Moraes às fls. 9.610/9.616 (volume 40).

A Unidade Técnica juntou relatório às fls. 9.619/9.674 (volume 40) e o Ministério Público de Contas anexou parecer às fls. 9.676/9.682 (volume 40), requerendo a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, que se manifestou, às fls. 9.691/9.700v (volume 40), opinando pela realização de inspeção extraordinária.

Remetidos os autos ao *Parquet*, foi juntado o parecer de fls. 9.702/9.718 (volume 40), por meio do qual opinou pela existência de irregularidades, aplicação de multas, determinação de restituição ao erário, designação de inspeção extraordinária, recomendações à administração atual e a declaração de inabilitação do ex-Prefeito Municipal para o exercício de cargo de direção e comissão perante a Administração Pública estadual e municipal.

Na Sessão da Colenda Segunda Câmara de 15/09/2016, foi aprovado à unanimidade o meu voto, na qualidade de Relator destes autos, conforme certificado à fl. 9.743 (volume 40).

Para ciência dos Senhores, transcrevo a conclusão do voto prolatado naquela sessão cameral:

Por todo o exposto, após a análise das cópias das CEIs, defesas, dos relatórios técnicos, e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo procedente a Representação.

III.1. DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

Diante da constatação da inexecução da obra relativa ao conserto de uma ponte na zona rural da Comunidade do Retiro, o ordenador **João Batista Lima** deverá restituir ao erário o valor do contrato, correspondente a R\$5.198,00 (cinco mil cento e noventa e oito reais), valor que deverá ser atualizado até o efetivo recolhimento.

III.2. DAS MULTAS

Com fundamento no inciso II do art. 85 e art. 86 da Lei Complementar nº 102/2008, nos limites estabelecidos na Portaria nº 16 de 14/04/2016, aplico as seguintes multas:

1. Ao Sr. **João Batista Lima**, ordenador das despesas, ex-Prefeito Municipal, multa no valor total de R\$78.024,89 (setenta e oito mil vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), assim discriminada:

1.1 diante das aquisições de peças e pneus, além da contratação de manutenção mecânica, no período de 2009 a julho de 2011, sem a formalização de licitação, fundadas em orçamentos fraudados, no montante de R\$422.289,04 (quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), conforme apurado na CEI nº 002/2011, multa no valor de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos);

1.2 em face da constatação da inexecução da obra relativa ao conserto de uma ponte, conforme apurado na CEI nº 003/2011, além da efetivação de obras em terreno particular, com material da Prefeitura, multa no valor de R\$5.198,00 (cinco mil cento e noventa e oito reais), correspondente a 100% do valor do contrato, conforme previsto no art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal;

1.3 diante das irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2010, que fundamentou o contrato no valor de R\$87.698,66 (oitenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), relativas à formalização do termo aditivo sem justificativas para alteração e sem análise da assessoria jurídica, o acréscimo ao valor do contrato em percentual superior aos 25% previstos por lei, além da ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, apurados na CEI nº 05/2011, multa no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

1.4 em razão das irregularidades na Tomada de Preços nº 013/2010, no valor total de R\$175.042,39 (cento e setenta e cinco mil quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), correspondente à ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, conforme constatado na CEI nº 05/2011, multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

1.5 diante das irregularidades nas Cartas Convite nº 02/2010 e nº 04/2011, no valor total de R\$21.450,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais) e R\$25.162,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais), respectivamente, quais sejam, ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados, por afronta ao §2º, inciso II do art. 7º da Lei de Licitações, a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, o descumprimento do prazo recursal, formalização de Termos Aditivos sem a devida justificativa e em percentual superior ao permitido por Lei, além da constatação de fraude, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública, conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

2. À Sra. **Camila Octaviano dos Santos**, Presidente da CPL, multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), assim discriminada:

em face da irregularidade relativa à ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, da Tomada de Preços nº 003/2010, no valor total de R\$87.698,66 (oitenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

2.2. diante das irregularidades no Convite nº 02/2010, no valor de R\$21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), quais sejam, a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, além da constatação da fraude, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos, em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública, conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

3. Ao Sr. **Marcelo Ananias Fonseca**, Presidente da CPL, diante da ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, da Tomada de Preços nº

013/2010, no valor total de R\$175.042,39 (cento e setenta e cinco mil quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), constatado na CEI nº 05/2011, multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

4. Ao Sr. **Marcelo dos Reis Santos**, Presidente da CPL, diante das irregularidades no Convite nº 04/2011, no valor de R\$25.162,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais), quais sejam, a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, o descumprimento do prazo recursal, além da constatação da fraude, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos, em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública, conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

5. Ao Sr. **Alberto Ribeiro de Barros**, Diretor de Saúde e Ação Social, na qualidade de solicitante das contratações e ordenador de algumas despesas, diante da ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados nos Convites nº 02/2010 e nº 04/2011, no valor total de R\$21.450,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais) e R\$25.162,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais), respectivamente, além da constatação de fraude conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

6. Aos Srs. **Ananias Sebastião Alves**, **Washington Batista Assis de Moraes**, **Kátia Glê Sanches Ribeiro**, **Edna Aparecida de Assis Silveira**, **José dos Reis Pinto** e **Silmara Filomena Diniz**, membros das comissões de licitação à época, nos Convites nº 02/2010 e nº 04/2011, diante da constatação de fraude, conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor individual de R\$2.000,00 (dois mil reais);

7. Aos Srs. **Ananias Sebastião Alves**, **Silmara Filomena Diniz** e **Edna Aparecida de Assis Silveira Logo**, membros da comissão de licitação no processo Convite nº 04/2011, diante do desrespeito ao prazo recursal, multa no valor individual de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

III.3. DA INSPEÇÃO IN LOCO

Quanto ao dano ao erário decorrente da execução, pelo Município, de serviços que seriam de obrigação da Contratada, embora constatado nestes autos, não foi possível sua quantificação, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que deverá ser verificada, em futura inspeção, a quantificação do dano apontado no relatório final da CEI n. 05/2011.

III.4. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO

Na linha do parecer do Ministério Público de Contas, entendo que este Tribunal deve declarar a inabilitação de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, pelo período de 5 (cinco) anos, dada a gravidade das infrações por ele praticadas, lesivas ao erário do Município de São Francisco de Paula e atentatórias aos princípios mais caros da Administração Pública, como legalidade, moralidade e finalidade.

Nos termos previstos pelo art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, o julgamento deverá ser realizado pelo Tribunal Pleno. Por isso, deve a Secretaria da Segunda Câmara, após a sessão de deliberação dos presentes autos, encaminhá-los à Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão para elaboração das notas taquigráficas e acórdão; e, depois, encaminhar os presentes autos ao Relator.

Por fim, sem embargo da decisão que vier a ser prolatada no Tribunal Pleno acerca da proposta de inabilitação ora estampada, na hipótese de decorrer o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, nos termos regimentais, e uma vez

transitada em julgado a presente decisão, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do parágrafo único e caput do art. 364 do Regimento Interno desta Corte - Resolução TCE nº 12/2008.

Determino, ainda, que todas as intimações sejam feitas na forma do art. 166, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Verifico que, publicada a decisão supramencionada no Diário Oficial de Contas – DOC de 22/09/2016, foi protocolada a documentação sob n. 1406910/2016, em 21/10/2016, e em seguida autuada como Recurso Ordinário (Processo 987984) e distribuída ao Relator à época Conselheiro Cláudio Terrão.

À fl. 41, consta a redistribuição do Recurso Ordinário ao Conselheiro Sebastião Helvécio, nos termos do art. 115, do RITCEMG.

Em despacho de fls. 89/92 (Recurso Ordinário n. 987984), cópia às fls. 9.766/9.769 destes autos, o Conselheiro Sebastião Helvécio, Relator do Recurso Ordinário, observou que a decisão da Representação n. 862772 e apenso não se encontrava aperfeiçoada, diante da ausência do julgamento pelo Plenário do item III.4 – Declaração de Inabilitação, relativa à aplicação da penalidade prevista no art. 83, II, da Lei Orgânica.

Em sua fundamentação, decidiu, fls. 9.768v/9.769, *verbis*:

“Neste contexto, entendo que a decisão da Representação n. 862772 e apenso não se encontra aperfeiçoada, diante da ausência de julgamento pelo Plenário do item III.4 – Declaração de Inabilitação, relativo à aplicação da penalidade prevista no art. 83, II, da Lei Orgânica, razão pela qual entendo ser inviável a inclusão do recurso em pauta até que a questão seja julgada pelo órgão originalmente competente, art. 93, para a sanção específica, conforme havia sido previsto na própria decisão recorrida.

[...]

Entretanto, neste processo, uma vez que a decisão de primeira instância foi publicada antes da solução da questão de inabilitação, determino o saneamento do processamento deste recurso, suspendendo sua tramitação e remetendo os autos ao relator de Primeiro Grau para que seja levado o processo ao Plenário para complementação do *decisum*, com devido julgamento da questão da inabilitação, em atendimento ao que foi determinado pelo próprio acórdão de fl. 9.744 a 9.764-v, decisão ora recorrida.

Entendo por bem, neste momento, ressaltar aos recorrentes a possibilidade de aditamento das razões recursais, em relação à matéria a ser oportunamente deliberada pelo Tribunal Pleno.”

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, nos termos do voto prolatado na Sessão da Segunda Câmara e aprovado à unanimidade, compete a este egrégio Tribunal Pleno decidir quanto à inabilitação do ex-Prefeito Municipal, Sr. João Batista Lima, consoante as disposições dos artigos 83, inciso II e parágrafo único c/c o disposto no art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, que assim estabelecem:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - (...)

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Parágrafo único. Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, **sempre que este, por maioria absoluta de seus membros**, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal. (negritei)

No mesmo sentido, apontou a previsão contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

[...]

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

[...]

§ 2º Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

§ 3º A autoridade competente que deixar de efetivar as medidas administrativas a que se refere o parágrafo anterior será responsabilizada, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento e comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º O cumprimento das decisões de que trata o § 2º será objeto de monitoramento nos termos do inciso II do art. 291 deste Regimento.

Com fundamento nas irregularidades de natureza grave apuradas nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aplicação da sanção de inabilitação do agente público responsável e ordenador de despesas à época, João Batista Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por 05 (cinco) anos, sem prejuízo da sanção pecuniária proporcional cabível à espécie, nos termos contidos no parecer de fls. 9.710v/9.716 (volume 40).

O Ministério Público de Contas transcreveu doutrina e farta jurisprudência a fim de justificar seu entendimento de que deve ser aplicada a pena de inabilitação ao gestor responsável pela fraude dos processos licitatórios na modalidade Convite nºs 02/2010 e 04/2011 (Comissão Especial de Inquérito nº 06/2011), bem como pelas aquisições de peças automotivas e contratações de serviços mecânicos sem processo licitatório (Comissão Especial de Inquérito

nº 02/2011), e pelo dano ao erário apurado em razão do pagamento de serviços não executados no conserto de uma ponte na “Comunidade do Retiro”, zona rural de São Francisco de Paula (Comissão Especial de Inquérito nº 03/2011), Sr. João Batista Lima, Prefeito Municipal à época, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos previstos no art. 83, inciso II e parágrafo único, c/c art. 92, todos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, dada a gravidade das infrações legais cometidas.

Acolhi, no voto aprovado pela Segunda Câmara, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante da constatação de faltas graves nestes autos, quais sejam, a apuração de dano ao erário decorrente de pagamento de obra não executada; a execução de obra em área particular, com materiais da Prefeitura; aquisição de peças e pneus e contratação de manutenção mecânica fundada em orçamentos fraudados; fraude na formalização dos processos licitatórios Cartas Convite nº 02/2010 e nº 04/2011.

Assim sendo, voto, na linha do parecer do Ministério Público de Contas, bem como da fundamentação e razões de decidir já expendidas na decisão cameral, para que este Tribunal declare a inabilitação do Sr. João Batista Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, pelo período de 5 (cinco) anos, dada a gravidade das infrações por ele praticadas, lesivas ao erário do Município de São Francisco de Paula, atentatórias aos princípios mais caros da Administração Pública, como legalidade, moralidade e finalidade.

Ressalto que a coisa pública deve ser gerida por homens probos, capacitados e dotados de espírito republicano, pois pensar doutra forma é negar concretude aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade insertos no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Assim, o ordenamento jurídico no desiderato de proteger a *res publica* contempla a Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar Federal nº 135/2010 (“Ficha Limpa”) para afastar do seio da Administração Pública indivíduos como o que ora se trata.

Apesar de inabitual, a sanção tem sido aplicada em outras Cortes de Contas, como é o caso do aresto abaixo transcrito do Tribunal de Contas da União, na hipótese de inexecução parcial de objeto de convênio firmado entre município e o Governo Federal em que o ex-prefeito sofrera a condenação de inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, *verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS ALEGAÇÕES DE DEFESA RECEBIDO COMO NOVOS ELEMENTOS. CITAÇÃO DA CONSTRUTORA CONTRATADA. REVELIA. NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DO GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n. TC-350.383/1996-0. AC-3015-44/14-P. Relator: min. José Múcio Monteiro. Julgado em 5 nov. 2014. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2015.)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO ENTÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. DESVIO DE VERBAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DE ENTE FEDERADO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O SEU RECOLHIMENTO. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA 1) Julgam-se irregulares as contas, quando comprovada a ocorrência de dano ao erário, em função de desvio de verbas, com a condenação dos responsáveis ao pagamento dos débitos apurados e à multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992. 2) No caso de infração grave, como o desvio de verba, é cabível a aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei n. 8.443/1992 para inabilitar os responsáveis por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. 3) A prática de atos que dão suporte a esquema fraudulento montado para desviar verbas federais, por parte dos membros de Comissão de Licitação, enseja suas responsabilizações no débito apurado, seja por dolo de lesar os cofres públicos, ou ainda, por negligência na adoção de providências tendentes a comunicar o ocorrido às autoridades competentes. 4) O ente público responde pela restituição do débito correspondente à parcela dos recursos federais desviados de sua finalidade que o tenha beneficiado, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa n. 57/2004 do TCU. 5) Sendo o débito de responsabilidade de ente da federação, cabe a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, nos termos do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, em função a impossibilidade de aferição de boa-fé por parte de pessoa jurídica, providência cabível, apenas, em relação à conduta humana. 6) Em atenção às normas de programação orçamentária e financeira, deve ser determinado ao ente federado que, caso não possua recursos financeiros suficientes ao recolhimento do débito no prazo ordinário fixado, adote as providências necessárias para a inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária (TCU 01271020016, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 16/11/2011).

Aponto que já me manifestei pela inabilitação do responsável, diante de graves irregularidades, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial, nº 838.478, em sessão plenária do dia 09/03/2016.

Por todo o exposto, julgada a procedência da Representação pela Segunda Câmara, submeto ao plenário meu voto quanto à declaração de inabilitação do ex-Prefeito Sr. João Batista Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 5 anos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela declaração de inabilitação do ex-Prefeito Sr. João Batista Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 5 anos.

E, uma vez aprovada a declaração de inabilitação, voto, também, observado o parágrafo único do art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº102/2008), para que este Tribunal comunique ao órgão competente, no caso, ao Município de São Francisco de Paula, na pessoa de seu atual representante legal, por via postal, sobre a decisão deste Tribunal quanto à inabilitação do ex-Prefeito Sr. João Batista Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a fim de que, tomando conhecimento da decisão, efetive as medidas administrativas necessárias, para a declaração de inabilitação no âmbito daquele município.

Quanto ao Estado de Minas Gerais, também deve ser comunicado aos Excelentíssimos Senhores Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais, para que adote as medidas necessárias de cunho administrativo, no sentido de fazer valer a inabilitação do aludido ex-Prefeito Sr. João Batista Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

A divulgação desta decisão, no Diário Oficial de Contas, tornará a inabilitação pública no âmbito deste Estado, aos demais jurisdicionados.

Intimem-se todos os responsáveis na forma do art. 166, §1º, I e II, Regimento Interno.

Informe-se aos responsáveis a possibilidade de aditamento das razões recursais, nos autos do Recurso Ordinário já interposto, distribuído sob o n. 987.984, em relação à matéria ora deliberada pelo Tribunal Pleno.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, Regimento Interno.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também estou de acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a inabilitação do Sr. João Batista Lima, ex-Prefeito, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 5

anos; **II)** determinar, observado o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, que este Tribunal comunique ao órgão competente, no caso, ao Município de São Francisco de Paula, na pessoa de seu atual representante legal, por via postal, a decisão deste Tribunal quanto à inabilitação do Sr. João Batista Lima, ex-Prefeito, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a fim de que, tomando conhecimento da decisão, efetive as medidas administrativas necessárias para a declaração de inabilitação no âmbito daquele município; **III)** determinar que se comunique aos Excelentíssimos Senhores Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais, que adotem as medidas necessárias de cunho administrativo, no sentido de fazer valer a inabilitação do aludido ex-Prefeito, Sr. João Batista Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; **IV)** esclarecer que a divulgação desta decisão, no Diário Oficial de Contas, tornará pública aos demais jurisdicionados a inabilitação no âmbito deste Estado; **V)** determinar a intimação de todos os responsáveis na forma do art. 166, §1º, I e II, Regimento Interno; **VI)** determinar que os responsáveis sejam informados sobre a possibilidade de aditamento das razões recursais, nos autos do Recurso Ordinário já interposto, distribuído sob o n. 987984, em relação à matéria ora deliberada pelo Tribunal Pleno; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências, nos termos do art. 176, I, Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**